



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 115 /2019**

**29ª SESSÃO: 17/05/2019**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MUNDOMAC BRASIL LTDA.**

**CGF: 06.678683-5**

**PROCESSO Nº: 1/5378/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.12073-4**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Saídas. Vendas de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária desacompanhada de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Reexame Necessário conhecido e Provido. Retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento. Nulidade por falta de clareza do auto de infração não acatada. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 85 da Lei nº 15.614/14.

**Palavra Chave:** Omissão de Saídas – SLE – Nulidade por Falta de Clareza.

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de vender mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem documentos fiscais, no exercício de 2013, detectada por meio do Levantamento de Estoques com a utilização da ferramenta Auditor Eletrônico – AEER, com aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01986, Termo de Início nº 2017.02636, Termo de Intimação nº 2017.07345, Termo de Conclusão nº 2017.08384, AR, planilha demonstrativa da infração e CD contendo os documentos objeto da autuação.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva argumentando:

1. inicialmente, a nulidade por afronta ao devido processo legal e a ilicitude das provas pois a utilização de “provas obtidas por meios ilícitos é vedada sem



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- qualquer ressalva”, argumenta que a autoridade fazendária apresentou provas obtidas por meios ilícitos;
2. também, argui a nulidade do auto de infração por falta de motivação.
  3. no mérito, argui que o auto de infração não retrata o real movimento de saídas de mercadoria e que os quantitativos de algumas mercadorias são diferentes do constante nas notas fiscais e cita alguns exemplos.

O julgador monocrático decide pela nulidade da acusação fiscal por falta de clareza no relato do auto de infração, com os seguintes fundamentos:

1. “Na narração dos fatos a autoridade fiscal se restringe a afirmar **que o contribuinte vendeu mercadorias**, sem contudo, esclarecer as circunstâncias inerentes a tais operações que ensejassem a lavratura do auto de infração” fls.88;
2. “As Informações Complementares, que são parte integrante do auto de infração, serve para esclarecer e historiar a acusação, entretanto ali também só consta que **o contribuinte vendeu mercadorias** sem citar a irregularidade existente nas operações” fls.88
3. o agente do fisco indicou a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/1996 que não consta uma definição da infração praticada pelo contribuinte, mas tão somente a forma de aplicação de uma penalidade;
4. “Dessarte, há de se indagar qual a infração cometida pelo contribuinte e qual o tipo penal aplicável à espécie, mormente o fato do autuante não ter relatado o fato, tampouco efetuado a devida tipificação legal” fls.89;
5. conclui afirmando que “A falta de clareza do relato contraria disposições contidas em nossa legislação tributária, cuja inobservância caracteriza-se como um vício insanável, acarretando a nulidade absoluta do feito, vez que o ato foi praticado por autoridade impedida e com preterição das garantias processuais constitucionais. É o que prevê o art. 83 da Lei 15.614/14”;
6. Considerando que a decisão é contrária aos interesses do erário, interpõe o reexame necessário, nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emite o Parecer nº 69/2019, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e retornar o processo para primeira instância para novo julgamento, sob os seguintes fundamentos:

1. discute-se, no presente processo, a exigência fiscal fundamentada na acusação de que a empresa autuada teria promovido a saída de mercadorias sem documento fiscal no exercício de 2013, no valor de R\$ 2.303.511,82;
2. “Embora não conste no auto de infração nem nas informações que o complementam a descrição clara e precisa da conduta infracional que motivou o lançamento fiscal, qual seja, a saída de mercadorias sem nota fiscal, não se pode afirmar com base nos demais elementos constantes dos autos, que a empresa autuada desconhecia a acusação fiscal que lhe foi imputada ou que a autoridade



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- julgadora não disponha de informações necessárias para identificar o motivo da autuação” fls. 95;
3. a própria empresa autuada afirma em sua impugnação que a autuação decorreu do fato de não ter emitido notas fiscais;
  4. analisando do relatório fls. 14 vê-se que a diferença identificada como “saídas sem notas fiscais” corresponde exatamente a base de cálculo sobre a qual incidiu a multa aplicada pela fiscalização, não havendo dúvida de que o presente auto de infração denuncia a saída de mercadorias sem nota fiscal;
  5. o parágrafo 2º do art. 41 é categórico ao dispor que *“o relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis a comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive”* fls.95;
  6. desta forma, havendo informações suficientes que permitam determinar a natureza da infração e garantam o exercício do direito de defesa do autuado, não há porque declarar a nulidade do lançamento fiscal;

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de venda de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária sem documento fiscal, apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias com a utilização da ferramenta “Auditor Eletrônico” alusiva ao exercício de 2013.

O julgador monocrático declarou a nulidade do lançamento por falta de clareza, fundamentado no art. 83 da Lei 15.614/2014, que determina a nulidade do ato praticado com preterição das garantias processuais, abaixo transcrevemos excertos do julgamento:

“Na narração dos fatos a autoridade fiscal se restringe a afirmar que o contribuinte vendeu mercadorias, sem contudo, esclarecer as circunstâncias inerentes a tais operações que ensejassem a lavratura do auto de infração” fls.88;

(...)

“As Informações Complementares, que são parte integrante do auto de infração, serve para esclarecer e historiar a acusação, entretanto ali também só consta que o contribuinte vendeu mercadorias sem citar a irregularidade existente nas operações” fls.88.

De fato, examinando o auto de infração e informação complementar verifica-se que o agente do fisco menciona que o autuado “vendeu mercadorias”, sem contudo apresentar a infração praticada.

Por outro lado, compulsando a defesa, fls.21/28, constata-se que o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, na medida que afirma, em sua impugnação, que a autuação decorreu do fato de ter efetuado vendas sem a emissão de notas fiscais, apresentando, inclusive, análise de mérito e requerendo a nulidade do lançamento por outros fundamentos, evidenciando pleno conhecimento da infração atribuída no presente processo.

Desta forma assiste razão ao nobre Assessor Processual quando afirma que com base nos elementos constantes no auto infração, em particular o Relatório Totalizador, depreende-se que o contribuinte efetuou vendas sem a emissão de documentos fiscais.

analisando do relatório fls. 14, vê-se que a diferença identificada como “saídas sem notas fiscais” corresponde exatamente a base de cálculo sobre a qual incidiu a multa aplicada pela fiscalização, não havendo dúvida de que o presente auto de infração denuncia a saída de mercadorias sem nota fiscal. (fls.95)

A razão de ser da exigência de um relato claro dos fatos apontados como infração é permitir que o autuado exerça o direito de defesa na sua plenitude, circunstância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

constada no presente processo, não podendo, desta forma, ser reconhecida a nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração. A informação complementar e as provas apresentadas integram o auto de infração, suplementando a compreensão da infração apontada.

O parágrafo sexto do art. 84, abaixo transcrito, estabelece que a declaração da nulidade deve observar a existência de elementos suficientes a defesa do sujeito passivo. Desta forma, as irregularidades passíveis de correção não são declaradas nulas.

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinando o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, de acordo com o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

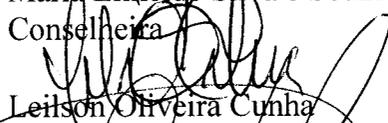
**DECISÃO:**

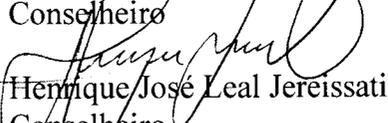
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido **MUNDOMAC BRASIL LTDA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2019.

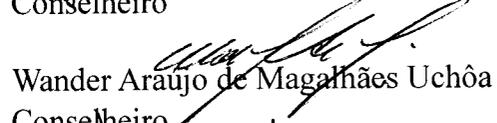
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 17 / 07 / 2019